



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N° 2.271
DE 31 DE MAIO DE 2017.

REVOGA A LEI MUNICIPAL N° 933, DE 03
DE NOVEMBRO DE 1987, E RECRIA O
FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape
– Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara
Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica revogada a Lei Municipal nº 733, de 03 Novembro de 1987 e
recriado o Fundo Social de Solidariedade do Município de Iguape, o
qual será inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e terá como
finalidade conceber, implementar e desenvolver, isoladamente ou em
cooperação com outros órgãos e entidades de promoção social,
programas e serviços de atendimento e assistência à população carente
do Município, com base no art. 8º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de
Dezembro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Assistência Social –
LOAS.

Art.2º- O Fundo Social de Solidariedade será dirigido por um Conselho
Deliberativo, composto por 5 (cinco) membros, sob a presidência da
mulher ou companheira do Prefeito Municipal ou de outra pessoa de
livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§.1º- A composição será distribuída da seguinte forma:

- a)** Presidente;
- b)** Vice-Presidente;
- c)** Tesoureiro;
- d)** Secretária;
- e)** Secretária adjunta.

§.2º- Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados pelo
Prefeito e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser
reconduzidos.

§.3º- Na hipótese de vacância antes do término do mandato, far-se-á
nova nomeação para o período restante.

§.4º- Encerrados os mandatos, os membros do Conselho permanecerão
no exercício de suas funções até a posse dos novos nomeados.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.5º- As funções de membros do Conselho Deliberativo não serão remuneradas, a qualquer título, sendo, porém, consideradas como serviço público relevante.

§.6º- O Conselho poderá convidar para participar de suas reuniões, sem direito a voto, mas com direito a expressar suas opiniões:

- a) representantes de órgãos ou entidades, públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da reunião;
- b) pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

§.7º- Caberá ao Departamento Municipal de Economia e Finanças da Prefeitura do Município de Iguape organizar a contabilidade financeira e o plano de aplicação dos recursos do Fundo Social de Solidariedade conforme diretrizes de seu Conselho Deliberativo.

Art.3º- A complementação de recursos financeiros indispensáveis será destinada ao Fundo Social de Solidariedade, quando necessário, depois de avaliação do senhor Prefeito Municipal.

Parágrafo único- Consideram-se despesas relativas ao aparelhamento do Fundo Social de Solidariedade, sempre visando à realização de seus objetivos:

- a) as obras, reformas e despesas necessárias;
- c) as aquisições de imóveis;
- d) as aquisições de equipamentos e material permanente;
- e) elaboração e execução de programas e projetos;
- f) resarcimentos, indenizações e restituições de despesas decorrentes de apoio, aprimoramento e auxílio de atividade relacionada ao Fundo Social de Solidariedade e Assistência Social.

Art.4º- Constituirão receita do Fundo Social de Solidariedade:

- I- contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- II- doações, contribuições, auxílios ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, da União, de Estados ou de Municípios, bem como de entidades internacionais;
- III- os juros dos seus depósitos e rendimentos financeiros dos recursos do próprio fundo e operações financeiras;
- IV- os materiais considerados inservíveis para o serviço público que lhe forem doados pelo Estado, aos quais poderá ser dado destino que atenda às suas finalidades;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- V- recursos provenientes das receitas de outros fundos, conforme previsto na legislação respectiva;
- VI- recursos provenientes de locações, concessões, permissões, autorizações, bem como demais formas de cessão onerosa de uso de espaços livres onde funcionem órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;
- VII- outros recursos que lhe forem expressamente atribuídos por lei;
- VIII- quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

Art.5º- Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao “Fundo” os materiais aludidos no item IV do art. 4º, bem como bens consumíveis e fungíveis que se prestem à assistência aos necessitados.

Art.6º- Os recursos de que tratam os artigos 4º e 5º desta Lei, serão depositados em conta especial, para crédito do Fundo Social de Solidariedade.

Parágrafo único- Os bens adquiridos por intermédio do Fundo Social de Solidariedade incorporarão o seu patrimônio.

Art.7º- O Fundo Social de Solidariedade terá escrituração própria, observadas a legislação federal, estadual e municipal, bem como as normas emanadas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§.1º- A prestação de contas de aplicação e da gestão financeira do Fundo Social de Solidariedade será consolidada pelo Conselho Deliberativo, por ocasião do encerramento do correspondente exercício.

§.2º- O exercício financeiro do Fundo Social de Solidariedade coincidirá com o do ano civil.

§.3º- O saldo financeiro positivo do Fundo Social Solidariedade, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, á crédito do mesmo fundo.

Art.8º- A execução das despesas do Fundo Social de Solidariedade não se sujeitará a distribuição por quotas nem a restrições estabelecidas para a liberação de recursos.

Art.9º- O Conselho Deliberativo encaminhará, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado, demonstração da receita e da despesa do exercício anterior, acompanhada dos respectivos comprovantes.

Art.10- A admissão de pessoal por conta de recurso do “Fundo” não poderá recair em servidores públicos, sendo obrigatória a sujeição dos admitidos à lei trabalhista.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.11- Os servidores públicos que forem postos à disposição do “Fundo”, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens, não poderão perceber, por verba deste, vantagem pecuniária de qualquer espécie, exceto as decorrentes da legislação geral atinente ao funcionalismo público do Município.
- Art.12- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.13- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Lei Municipal nº. 933, de 03 de novembro de 1987.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 31 DE MAIO DE 2017

Wilson Almeida Lima
Prefeito Municipal